

Ccent. 42/2022
Koole Terminals /Alkion

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/09/2022

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 42/2022 – *Koole Terminals/Alkion*

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de agosto de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, pela Koole Terminals B.V. (“KOOLE”), sobre a Alkion Terminals B.V. (“Alkion”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Koole** – Sociedade de direito holandês que opera instalações de armazenamento de grande dimensão em vários locais na Holanda, Reino Unido e Polónia. Atualmente, a Koole não tem presença em Portugal.
A Koole é detida e controlada pela IIF Int’l Holding LP (uma exempted limited partnership) que integra um fundo aberto especializado que está focado no setor das infraestruturas e tem presença em Portugal (a IFF) nos setores de transporte, da energia, da prestação de serviços marítimos e de logística¹. O volume de negócios realizado pela IIF Int’l Holding LP, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, foi de €[>100] milhões em Portugal
 - **Alkion** – Empresa de armazenamento de líquidos a granel e plataforma de consolidação na Europa Ocidental com enfoque em produtos químicos e biocombustíveis. Opera nove terminais em cinco países da Europa.
Em Portugal, a Alkion está presente através da Alkion Lisbon, atual concessionária do Terminal de Granéis Líquidos do Barreiro.² Para o efeito, a adquirida é responsável pela atividade de manuseio (“handling”) e de armazenamento de produtos líquidos a granel para entidades terceiras, nomeadamente produtos químicos e combustíveis para transporte. Mais precisamente, “*white products*” (gasolina, diesel, gasolina para aviões), biofuels, e petroquímicos.

¹ Em Portugal, a IIF Int’l está presente através das seguintes empresas: (i) [CONFIDENCIAL – identidade da empresa], proprietária e operadora de parques eólicos *onshore* em vários países europeus; (ii) [CONFIDENCIAL – identidade da empresa], empresa multinacional de prestação de serviços marítimos, logísticos e portuários com sede em Espanha; (iii) [CONFIDENCIAL – identidade da empresa], empresa de leasing de material circulante (rolling stock) nos mercados ferroviários de carga e passageiros tanto no Reino Unido como na Europa continental.

² Ccent. 18/2017 - Infravia Capital Partners / LBC Tanquipor (decisão de 1.06.2017).

O volume de negócios realizado pela Alkion, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.
5. Em Portugal, a Adquirida – a Alkion Lisbon – é concessionária do Terminal de Granéis Líquidos do Barreiro, e dedica-se ao manuseio e armazenamento de produtos líquidos a granel³.
6. A Notificante – a Koole – não atua em Portugal. Tampouco tem o seu grupo económico participação alguma em empresas que operam no país em áreas relacionadas com as da Adquirida⁴.
7. Assim, em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

³ Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado esta atividade em mercados relevantes ver, *e.g.*, a decisão no processo: Ccent. 18/2017 – *Infravia Capital Partners / LBC Tanquipor*, de 01/06/2017. Similarmente, para a prática decisória da Comissão Europeia ver, *e.g.*, as decisões nos processos: COMP/M.8689 – *Rubis / Philipps 66 / Zeller & Cie.*, de 21.12.2017; COMP/M.7196 – *Kuwait Petroleum BV / Kuwait Petroleum Italia / Shell Italia / Shell Aviazione*, de 11.06.2014; COMP/M.6644 – *APG / PGGM / CHALLENGER LBC TERMINALS*, de 31.08.2012; e IV/M.1621 – *Pakhoed / Van Ommereen (II)*, de 10.09.1999.

⁴ O grupo económico da Notificante atua em Portugal nos setores do transporte, energia e serviços marítimos e de logística, mas não em atividades diretamente relacionadas com a Adquirida.

9. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2.1 Cláusulas Acessórias

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
11. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁵.
12. A Cláusula 12.^a do Contrato de Compra e Venda de Ações estabelece uma obrigação de confidencialidade segundo a qual as Partes se comprometem a [CONFIDENCIAL – âmbito material] sobre [CONFIDENCIAL – âmbito material]. Adicionalmente, [CONFIDENCIAL – âmbito material] será mantida estritamente confidencial.
13. No entendimento da AdC, a cláusula configura uma disposição cujo âmbito se circunscreve aos termos do contrato. Neste sentido, dela não resulta qualquer implicação de natureza restritiva de concorrência, pelo que não configura uma restrição acessória.

3. PARECER DO REGULADOR

14. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e à AMT - Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.⁶
15. No seu Parecer, rececionado em 21 de setembro de 2022,⁷ a AMT esclarece que o mesmo *“incide especificamente sobre eventuais questões que se possam colocar em resultado da operação de concentração projetada nos mercados relevantes da mobilidade, e que são objeto da regulação desta autoridade, em particular no âmbito marítimo-portuário”* (§6).
16. Considera que, *“Face à dimensão residual do movimento do Terminal de Granéis Líquidos do Barreiro no contexto do Sistema Portuário Comercial do Continente, (...) a presente*

⁵ JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss.

⁶ Respetivamente, S-AdC/2022/3456 e S-AdC/2022/3457, ambos de 23 de agosto de 2022. Até à presente data, a ERSE não se pronunciou, em sede de Parecer, sobre a operação de concentração.

⁷ E-AdC/2022/4821.

operação de concentração não se afigura suscitar preocupações jus concorrenciais a uma escala global nacional.” (§14)

17. Assim, *“Neste contexto, e numa perspetiva exclusiva da componente marítimo-portuária, a transferência da propriedade da empresa concessionária do terminal em questão, para uma empresa que até ao momento não opera em território nacional, não parece perspetivar a possibilidade de colocar questões jus concorrenciais nos mercados da mobilidade assinalados, em particular no âmbito do hinterland do porto de Lisboa.” (§20)*
18. Finalmente, no que diz respeito ao impacto da operação nas dimensões dos Investidores, Profissionais/Utilizadores/Consumidores, e Contribuintes, considera a AMT que a mesma poderá ter um impacto benéfico: aumento da atividade económica nas duas primeiras dimensões, e não afetação da despesa pública na terceira dimensão (§§24-26).
19. Em conclusão, a AMT expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 27 de setembro de 2022

O Conselho de Administração,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1 Cláusulas Acessórias	4
3. PARECER DO REGULADOR	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6